CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 2755/99 (2.ª série) — AP. — José Pereira da Cunha, presidente da Câmara Municipal do Entroncamento:

Faz saber que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária pública realizada em 9 de Fevereiro de 1999, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a proposta de Regulamento da Actividade de Comércio por Grosso quando Exercida de Forma não Sedentária, que abaixo se transcreve.

O interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal do Entroncamento, durante os 30 dias seguintes à publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

Esta proposta será convertida em Regulamento se não forem consideradas justificadas, fundamentadas e prementes quaisquer reclamações ou sugestões que venham a ser formuladas e ainda se se mostrar aprovada a proposta de Regulamento pela Assembleia Municipal.

Proposta de Regulamento da Actividade de Comércio por Grosso quando Exercida de Forma não Sedentária

O Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, veio regular a actividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, em especial a que se realiza em feiras e mercados.

Este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de Abril, que veio, entre as modificações mais relevantes, consagrar a proibição da realização simultânea de feiras grossistas e retalhistas, o reforço do sistema de controlo das entradas e o agravamento do regime sancionatório.

Competindo às câmaras municipais, nos termos desta legislação, autorizar a instalação e funcionamento de feiras e mercados grossistas, está também nela consignada a existência de um regulamento interno em cada feira grossista, onde devem constar:

As condições de admissão dos comerciantes e o modo de processamento das respectivas autorizações de instalação;
Os direitos e obrigações dos utentes, compradores e vendedores;
O regime jurídico da adjudicação e transmissão dos locais de venda;
As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares de locais de venda;
As principais normas de funcionamento, nomeadamente as que se referem a horários, condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída de mercadorias e sua comercialização, taxas a pagar pelos utentes, operações de carga, descarga, circulação e estacionamento;
O respectivo regime disciplinar.

Assim, no uso das competências fixadas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas pela alínea *e*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, a Assembleia Municipal do Entroncamento aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação territorial

1 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município do Entroncamento.

2 — No município do Entroncamento o exercício da actividade de comércio por grosso só pode realizar-se na feira e ou mercado que vier a ser designado em planta, sendo expressamente proibido o exercício do comércio fora destes recintos.

3 — A título excepcional pode a Câmara Municipal autorizar a actividade de comércio por grosso em armazéns ou outras instalações cobertas bem como em salões ou feiras de exposição.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio por grosso quando exercida de forma não sedentária, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de Abril.

Artigo 3.º

Definições

1 — Entende-se que exerce a actividade de comércio por grosso toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua conta e as revende quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores.

2 — Entende-se por comerciante grossista o que adquire produtos no mercado, nacionais ou estrangeiros, e os comercializa por grosso no mercado interno.

3 — Entende-se por comércio não sedentário aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

CAPÍTULO II

Admissão dos comerciantes e autorização de instalação

Artigo 4.º

Exercício

1 — O exercício da actividade de comerciante grossista em feira ou mercado municipal depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — Apenas poderão exercer a actividade aqueles que detenham o cartão de comerciante grossista, emitido pela Câmara Municipal.

3 — Poderão ainda exercer a actividade comercial o cônjuge do titular e ou, sob responsabilidade deste, empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

Artigo 5.º

Do cartão de comerciante

1 — O pedido de licença e de concessão do cartão de comerciante grossista é efectuado por meio de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar:

a) A identificação e a residência do requerente;
b) O número e a data da emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a identificação da entidade que o emitiu;
c) O número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual;
d) O número fiscal de contribuinte;
e) Indicação do ramo de actividade (mercadoria).

2 — Com o requerimento deverão ser entregues duas fotografias do requerente tipo passe e os seguintes documentos, a devolver depois de conferidos:

a) Bilhete de identidade;
b) Cartão de empresário em nome individual;
c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias e para com a segurança social;
d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.